



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO CONTRAPONDO À HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023/CJ/MT

PREGOEIRO: MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

**RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA-CNPJ: 05.340.639/0001-30**

RECORRIDA: QFROTAS SISTEMAS S/A- CNPJ: 44.220.9221/0001-35.

SÍNTESE DO OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento de frotas por meio de sistema informatizado, com agenciamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças para veículos, máquinas e equipamentos, com controle de forma continuada, mediante intermediação junto à rede de estabelecimentos credenciados, com abrangência nacional, para a frota do Município de Campos de Júlio - MT

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação da Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** foi interposta no prazo legal de até três dias úteis, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Edital regente do certame.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A empresa recorrente, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** interpôs recurso administrativo, em face da habilitação e classificação licitante QFROTAS SISTEMAS S/A, alegando, em síntese que a proposta apresentada pela empresa recorrida, na ordem de R\$ 4.217.700,00 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil e setecentos reais), representando um desconto de -17,30% se revela inexecutável.

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Cita que a Lei 8.666/93 em seu artigo 48, II, e o item 11.8 do edital, estabeleceram que as propostas inexequíveis deverão ser desclassificadas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Acrescenta o recorrente que o próprio edital realizou a previsão da forma em que seria possível a oferta das propostas e lances, nos itens abaixo colacionados:

6.10. O valor do item é composto pelo valor estimado acrescido da taxa máxima de administração.

6.11. Poderá ser ofertada taxa de administração inferior a 0% (taxa negativa). Todavia, é obrigação dos licitantes observar os limites estabelecidos para a taxas a serem cobradas da rede credenciada, conforme 15.2 do Termo de Referência.

6.12. Desta forma, como o critério de julgamento é o menor preço, a licitante deverá observar o somatório da taxa de administração cobrada do Município e a taxa cobrada da rede credenciada.

10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Para fins de clareza, o recorrente demonstra as informações seguintes:

IDENTIFICADORES	VALORES
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	R\$ 5.100.000,00
VALOR DO DESCONTO OFERTADO DE - 17,30%	R\$ 882.300,00
VALOR A ESTIMADO A SER PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 4.217.700,00
VALOR COBRADO DA REDE CREDENCIADA DE 7,5%	R\$ 316.327,5
VALOR DO PREJUÍZO	R\$ 565.972,5

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Destaca que o desconto de -17,30% em cima do valor estimado da licitação, impõe a obtenção de lucro ou rentabilidade superior a R\$ 882.300,00 para que o contrato se revele exequível, ou deveria ao menos apresentar rentabilidade por intermédio de outras rendas e receitas, o que não foi demonstrado pela recorrida, colacionando a proposta da recorrida abaixo reproduzida:

Item	Descrição	com a Taxa de Administração (R\$)	Administração / Desconto (%)	Valor Total (R\$)
1	Serviços de Gerenciamento e intermediação Administração e gerenciamento de sistema informatizado e integrado dos dados e das despesas com manutenção preventiva e corretiva em rede credenciada, de forma continuada, com fornecimento de peças, componentes, acessórios, extintores, e demais materiais necessários, além dos serviços de transporte por guincho (reboque), conserto de pneus, funilaria, pintura, lavagem, troca de óleo lubrificante e outros serviços mecânicos, operados por meio de sistema web, compreendendo orçamento dos materiais e serviços, em oficinas credenciadas pela Detentora da Ata/Contratada para atendimento da frota de veículos, bem como de suas respectivas unidades e demais bens que venham a ser adquiridos, que estejam sob sua responsabilidade, acautelados ou cedidos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas.	R\$ 5.100.000,00	-17,30%	R\$ 4.217.700,00

- **Valor Total com incidência da Taxa de Administração: R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais);**
- **Taxa de Administração da Proposta / Desconto: -17,30% (dezessete virgula trinta por cento negativo);**
- **Valor Total com incidência da Taxa de Administração / Desconto: R\$ 4.217.700,00 (quatro milhões duzentos e dezessete mil e setecentos reais);**

Compara a proposta do recorrente:

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA (%)	VALOR TOTAL (R\$)
01	Serviços de Gerenciamento e intermediação Administração e gerenciamento de sistema informatizado e integrado dos dados e das despesas com manutenção preventiva e corretiva em rede credenciada, de forma continuada, com fornecimento de peças, componentes, acessórios, extintores, e demais materiais necessários, além dos serviços de transporte por guincho (reboque), conserto de pneus, funilaria, pintura, lavagem, troca de óleo lubrificante e outros serviços mecânicos, operados por meio de sistema web, compreendendo orçamento dos materiais e serviços, em oficinas credenciadas pela Detentora da Ata/Contratada para atendimento da frota de veículos, bem como de suas respectivas unidades e demais bens que venham a ser adquiridos, que estejam sob sua responsabilidade, acautelados ou cedidos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas.	R\$ 5.000.000,00	2,00%	R\$ 5.100.000,00

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OFERTADA: 2,00% (dois por cento)

VALOR TOTAL OFERTADO COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais)

TAXA DE REDE CREDENCIADA: 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento)

Enfatiza o recorrente que a proposta apresentada pela QFROTAS, com taxa de desconto de – 17,30% não se mostra viável.

Sustenta o recorrente que diante da proposta apresentada pela recorrida Qfrotas, a conclusão lógica é de que a rentabilidade do contrato estaria estritamente vinculada a cobrança da taxa de credenciamento das oficinas que correspondem a R\$ 316.327,5, sendo que o percentual de “lucro” corresponde a supostamente 7,5%, questionando assim quem arcará com o restante do desconto ofertado de 9,8%, por representar um prejuízo aproximado de R\$ 565.972,50.

Com tais argumentos, conclui o recorrente restar cristalino que o lance ofertado pela licitante QFROTAS, com desconto de -17,30%, é manifestamente inexequível pela ausência de demonstração de custos e preços, bem como pelo histórico de repassar este desconto no valor final do serviço prestado, devendo, por força do edital, legislação, jurisprudência e princípios administrativos e constitucionais, ser desclassificada.

Acrescenta o recorrente que não houve a observância das exigências do instrumento convocatório na decisão que manteve a

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

classificação e a habilitação da licitante QFROTAS, por descumprir todas as exigências do edital, afrontando a regra do artigo 3º e 41 da Lei 8666/93.

Noutro ponto, aduz que se verifica no contrato social que **a recorrida QFROTAS cindiu com a Empresa Quality Flux Automação e Sistemas LTDA**, com cessão parcial de seu patrimônio à nova empresa constituída, constando ainda do item 5.2 do aludido contrato social a informação de que com a cisão transferem-se todos os contratos administrativos e acervos de titularidade da QUALITY FLUX, sendo esses celebrados com os seguintes titulares (i) Município de Rio Verde/GO; (ii) Município de Itambé do Mato Dentro/Mg; (iii) Município de Quirinópolis/GO; (iv) Município de Flores de Goiás; (v) Município de Sacramento/MG; (vi) Município de Morrinhos/CE; (vii) Município de Lagoa do Ouro/PE; (viii) Município de São José do Belmonte/PE; (ix) Município de Colinas do Tocantins/TO; (x) Município de Passo Fundo/RS e (xi) Município de São João da Lagoa/MG.

Segundo entendimento da recorrente, a incorporação de tais contratos se encontra totalmente ilegal e irregular, estendendo-se também quanto as de seus acervos, ensejando a cisão, de acordo com o inciso VI do artigo 78 da própria lei de licitações, a rescisão contratual, verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; (grifou)

Por tal razão invoca a recorrente que todos os editais e contratos celebrados com os municípios citados são claríssimos quanto a inclusão dentre as causas de rescisão contratual a hipótese de cisão, **ou seja, a partir do momento em que realizada a cisão, foram infringidas cláusulas editalícias que constituem motivos para a rescisão dos**

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

contratos, não havendo, portanto, que se falar em incorporação de acervo ou de titularidade dos contratos.

Salienta que tal conduta deixa explícita e chega a beirar a má-fé praticada pela QFROTAS (leia-se QUALITY), que são, na verdade, a mesma empresa, revestida apenas de “novos” documentos para conseguir executar o contrato por empresa que não tenha contratos rescindidos, etc.

Frisa que não se requer a inabilitação da QFROTAS tão somente pelo fato dela ser uma empresa cindenda, mas sim, **por ter sofrido punições de impedimento em dois municípios distintos, bem como pela declaração falsa apresentada no momento da apresentação da proposta**, o que a torna claramente impedida pelo ordenamento jurídico para se sagrar arrematante.

Para tanto, cita que a empresa recorrida possui um histórico negativo no que tange contratação com a Administração Pública. Por ter sofrido punição com impedimento de licitar por 2 anos por meio de Processo Administrativo no Município de Cacoal, sob a denominação de Quality Flux, por descumprimento de contrato com o mesmo objeto, bem como no Município de Rio Verde/GO, deflagrada a partir de levantamento feito pela recorrente, culminando com a aplicação de pena de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública, também pelo prazo de 2 (dois) anos.

Acrescenta que em razão das penalidades, os dados cadastrais da recorrida foi inserido no cadastro do SICAF, fazendo constar assim as penalidades de inidoneidade, obtendo, contudo, uma medida liminar via Mandado de Segurança impetrado pela empresa QUALITY na respectiva comarca, suspendendo provisoriamente a declaração de inidoneidade e as

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

demais penalidades emitidas, razão pela qual até a presente data não consta no sistema do SICAF a empresa como inidônea.

Ressalta que a recorrida foi reinscrita em razão da suspensão da liminar por força do efeito suspensivo ativo do Agravo de Instrumento interposto pelo município no TJGO em 10/10/2022, sendo concedida uma nova liminar suspendo a inscrição no SICAF, cujo feito ainda se encontra em trâmite para apreciação de mérito.

Menciona que em recente decisão, publicada no dia 21/11/2022, a licitante QFROTAS novamente sofreu punição, dessa vez pelo Município de Santo Antônio de Posse/SP, referente ao mesmo objeto dessa licitação, apontando constar do processo administrativo nº 1033/2022, a constatação de que durante a fase de implementação do contrato a licitante QFROTAS deixou de apresentar os estabelecimentos credenciados no município contratante, o que ocasionou na rescisão unilateral do contrato em questão, bem como a aplicação das penalidades de (i) MULTA no valor de R\$ 14.144,41 e (ii) SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR com a Prefeitura por 2 anos.

Diante de tais fatos a recorrente invoca que as punições, associadas à gravidade das penas impostas à recorrida demonstram que a recorrida continua descumprindo os contratos que estabelece com os entes públicos, alegando, por essa razão que ainda que as punições tenham sido aplicadas por municípios, deve ser aplicadas em favor de toda a Administração Pública que é UMA, conforme entendimento jurisprudencial esboçado pela corte superior que colaciona (*Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, TJDF, Agravo de Instrumento, 1 Turma Cível, Rel. Alfeu Machado*).

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Com base nos argumentos supra a recorrente pugna pela inabilitação e desclassificação da empresa QFROTAS, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista o péssimo histórico em contratações com a Administração Pública, sofrendo punição em diversos Municípios e diante da proposta manifestamente inexequível, por se tratar de fato impeditivo de declará-la habilitada e vencedora do certame.

Requer ainda a convocação da segunda colocada para apresentar a proposta reajustada e análise de toda a documentação e na hipótese de indeferimento do recurso apresentado, a extração de cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

II-DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA QFROTAS SISTEMAS S/A-

Quanto a irregularidade da operação de cisão da recorrida com a empresa QUALITY FLUX, suscitada pela recorrente PRIME, pondera que foi criada após detalhado estudo sobre a viabilidade técnica e econômica da cisão da citada empresa, cujos estudos atestaram a viabilidade técnica e econômica da operação, bem como apontaram para a otimização das operações, racionalização de processos, aprimoramento dos fluxos, ganho de eficiência, economia, menores encargos tributários, previdenciários, trabalhistas e melhoria nos serviços de Gestão de Frotas.

Acrescenta ainda que todos os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados, sendo descabida a pretensão da Recorrente de inovar as regras do certame, criando exigências não previstas, para tentar vencer uma licitação na qual não foi capaz de ofertar o melhor preço.

Luiz Celso J. B. S. Lino
Pregoeiro
Carteira 23712317

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

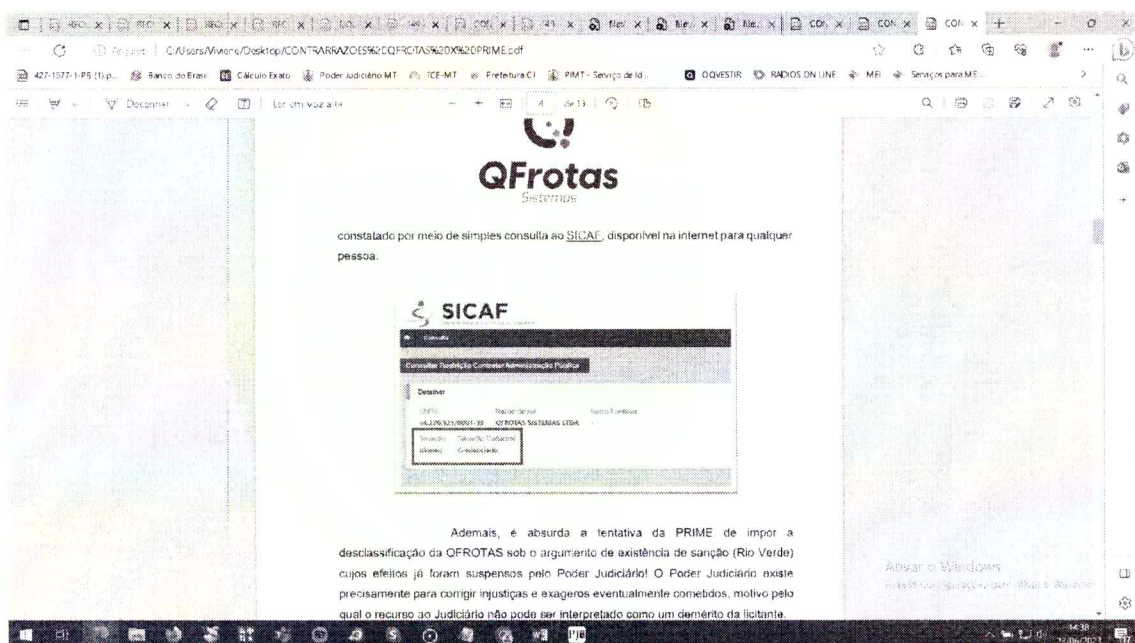
Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Invoca também que a Recorrente faz alegações levianas e falaciosas quanto à idoneidade da QFROTAS a partir de elementos e casos estranhos e irrelevantes à presente licitação, posto que a QFROTAS sempre prestou serviços de qualidade ao Poder Público e não tem contra si qualquer sanção que lhe impeça de participar da licitação e contratar com o Município de Campos de Júlio, o que pode ser constatado por meio de simples consulta ao SICAF, conforme 'print' que colaciona:



Em complementariedade, a recorrida classifica de absurda a tentativa da PRIME de impor a desclassificação da QFROTAS sob o argumento de existência de sanção (Rio Verde) cujos efeitos já foram suspensos pelo Poder Judiciário!

Sustenta a recorrida a improcedência das alegações da Recorrente mesmo ainda que se admitisse a tese quanto a penalização da Quality Flux, uma vez que segundo informado pela própria Recorrente, a suposta sanção de Cacoal teria sido aplicada em 02/06/2022, ou seja, em data

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

posterior à cisão que se concretizou em 20/12/2021, seis meses antes, fato que corrobora que eventual sanção aplicada à Quality Flux após a concretização da cisão não teria aptidão para prejudicar a QFROTAS.

Do mesmo modo, contrapõe-se às sanções de Cacoal e Santo Antônio de Posse/SP, invocadas pela Recorrente, sob o argumento de que mesmo que as sanções fossem prejudiciais à QFROTAS nenhuma delas produziria efeitos perante o Município de Afonso Cláudio, conforme entendimento firmado pelo TCU no sentido de que as sanções de impedimento e suspensão têm efeito adstrito ao órgão ou entidade sancionadores:

Enfatiza a recorrida, nessa linha argumentativa, que nem mesmo hipoteticamente é possível a procedência do recurso da PRIME, pois as sanções estão suspensas por decisão judicial ou não surtem efeitos capazes de impedir a contratação com o Município de Campos de Júlio, eis que o próprio artigo 6º, XI e XII da Lei 8.666/1993, traça diferenciação entre Administração Pública (“a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;”) e Administração (“órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”).

Pondera que no artigo 87, III, a suspensão diz respeito literalmente à Administração, ou seja, reforçando o equívoco da PRIME e comprovando a limitação da sanção à esfera do município sancionador.

A despeito da inexecutabilidade da proposta da recorrida, alega que merecem ser rejeitados, argumentando, em síntese que: (i) o desconto apresentado pela QFROTAS é manifestamente inexecutável; (ii) um

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

desconto de -17,30% impossibilita a obtenção de qualquer margem de lucro. Todavia, tais argumentos merecem ser rejeitados, uma vez que: (i) não há qualquer prova de inexecutabilidade; (ii) em outras licitações com objeto semelhante, a própria Recorrente apresentou taxas negativas próximas das praticadas neste certame; (iii) conforme extrato de ata de outras licitações com objeto semelhantes, o valor praticado pela vencedora é semelhante às propostas dos demais concorrentes, o que evidencia que a taxa ofertada corresponde a valores razoáveis e exequíveis, compatíveis com os praticados pelos fornecedores desse tipo de objeto; (iv) a desclassificação por inexecutabilidade depende de comprovação objetiva e inequívoca sobre a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor da oferta, sob pena de ilegalidade, conforme pacificado pelo TCU.

Salienta que a afirmação de inexecutabilidade da proposta pode ser afastada de plano mediante simples verificação da compatibilidade da oferta da QFROTAS com as ofertas usualmente praticadas em licitações com objeto semelhante, a exemplo do Município de Sete Lagoas, em *print* que se reproduz:

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	QFROTAS SISTEMAS SA	44.220.921/0001-35	-30,01
2	CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA	08.469.404/0001-30	-28,00
3	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	-27,08
4	Renovar Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	43.956.634/0001-25	-27,00
5	Trivale Administração LTDA	00.604.122/0001-97	-0,01

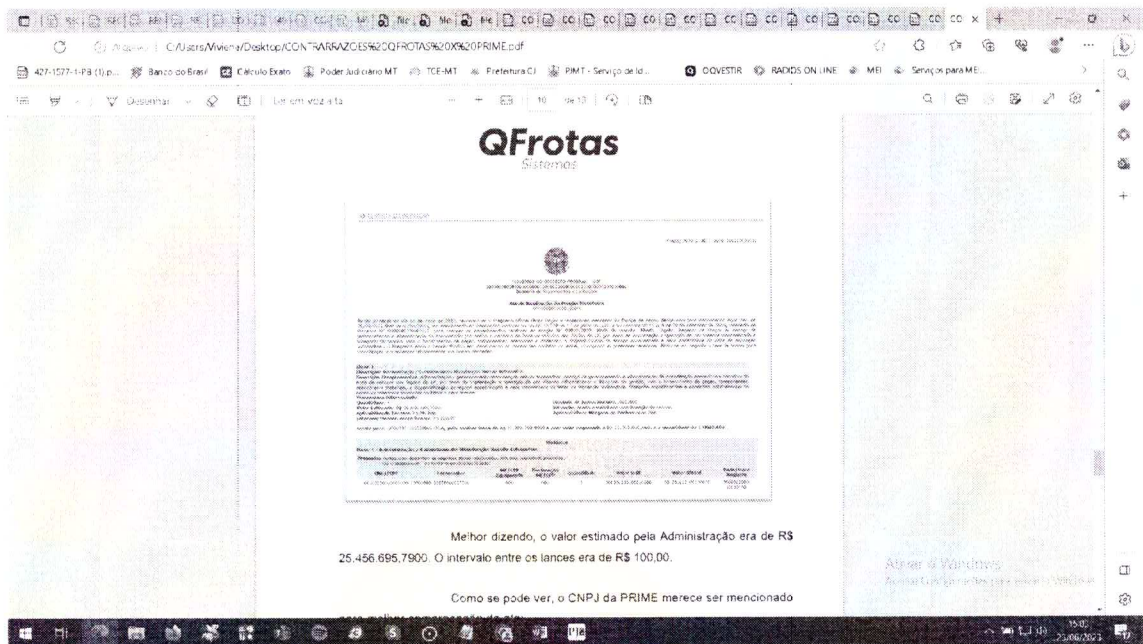
Menciona como exemplo ainda o PE 28/2023 realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal em 10/05/2023, visando à contratação de empresa de gestão de frotas, onde o valor dos lances deveria se dar com o valor total, já com a incidência do desconto, colacionando o *print* abaixo:

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br



Reforça a recorrida que o valor estimado pela Administração era de R\$ 25.456.695,7900, cujo intervalo entre os lances era de R\$ 100,00, mencionado o CNPJ da PRIME para melhor compreensão da ata:

05.340.639/0001-30 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	1630	1630	1	R\$ 25.456.695,7900	R\$ 25.456.695,7900	04/05/2023 17:34:50
--	------	------	---	---------------------	---------------------	---------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Administração / gerenciamento manutenção veículo automotivo serviço de gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos dos órgãos de CP, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, com o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, e disponibilização de equipe especializada e rede credenciada do setor da reparação automotiva, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante no Edital e seus anexos.
Parte da empresa: Omeas (Ofertante de ME/EPE)

Outro ponto que a recorrida destaca diz respeito aos lances apresentados por QFROTAS e PRIME, destacando a última oferta da recorrente, no *print* que se colaciona:

R\$ 16.197.660,8300	05.340.639/0001-30	10/05/2023 10:25:01:720
R\$ 15.306.789,4800	44.220.921/0001-35	10/05/2023 10:25:57:140

Pautada nos *prints* supra, sustenta a requerida que tomando-se por base a última oferta da PRIME, vê-se que ela foi de R\$ 16.197.660,8300, que corresponde a 63,63% do montante original, o que

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Fortaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

evidencia um desconto de 36,7%. Ou seja, superior ao dobro em relação ao qual se insurge neste recurso.

Argui, na mesma linha, que a sua desclassificação por inexecuibilidade contraria o entendimento do TCU, de que esta depende de verificação objetiva a partir de critérios previamente publicados e somente após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta:

Concluindo os argumentos, invoca a recorrida que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. (Acórdão 2528/2012, Plenário Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

De modo complementar, o TCU consolidou o entendimento de que a proposta com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz necessariamente à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa:

Com base nos argumentos sintetizados, requer, no mérito, o a total improcedência do recurso da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendose integralmente o ato que declarou a recorrida, QFROTAS, vencedora da licitação.

Eis os fatos, em aligeirada síntese, dos argumentos contrapostos em sede de contrarrazões pela recorrida.

III –DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS:

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Nesse caso concreto, o objeto da licitação é o “registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de administração e gerenciamento de frotas por meio de sistema informatizado, com agenciamento de serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças para veículos, máquinas e equipamentos, com controle de forma continuada, mediante intermediação junto à rede de estabelecimentos credenciados, com abrangência nacional, para a frota do Município de Campos de Júlio – MT.

Dentre as inconformidades apontadas pela recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, sobressai a alegação de que a apresentação da **proposta da empresa** classificada em primeiro lugar no certame, QFROTAS, no importe de R\$ 4.217.700,00 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil e setecentos reais), representando um desconto de – 17,30% **se revela inexecutável**, nos termos do artigo 48, II, e do item 6.10 a 6.12 do edital, abaixo transcritos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

6.10. O valor do item é composto pelo valor estimado acrescido da taxa máxima de administração.

6.11. Poderá ser ofertada taxa de administração inferior a 0% (taxa negativa). Todavia, é obrigação dos licitantes observar os limites estabelecidos para a taxa a serem cobradas da rede credenciada, conforme 15.2 do Termo de Referência.

6.12. Desta forma, como o critério de julgamento é o menor preço, a licitante deverá observar o somatório da taxa de administração cobrada do Município e a taxa cobrada da rede credenciada.

10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- Valor Total com incidência da Taxa de Administração: RS 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais);
- Taxa de Administração da Proposta / Desconto: -17,30% (dezesete vírgula trinta por cento negativo);
- Valor Total com incidência da Taxa de Administração / Desconto: RS 4.217.700,00 (quatro milhões duzentos e dezesete mil e setecentos reais);

Transpondo o quanto exposto para o caso em concreto, verifica-se ainda, de forma objetiva, que o lance vencedor apresentado pela recorrida, de 17,30%, remete à conclusão lógica e aritmética de que a rentabilidade do contrato estaria estritamente vinculada a cobrança da taxa de credenciamento das oficinas no importe de R\$ 316.327,50, sendo a margem de “lucro” estimada em 7,5%, o que resulta no percentual remanescente de desconto ofertado de 9,8%, resultando um prejuízo aproximado de R\$ 565.972,50.

Soma-se aos precedentes argumentos as regras previstas no instrumento convocatório, a conferir:

15.2 Desta forma, para garantir a vantajosidade e economicidade na contratação, fica estabelecido uma taxa máxima de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) que a Detentora da Ata/Contratada poderá cobrar da sua rede credenciada, sendo tal percentual estabelecido com base na mediana encontrada em pesquisa mercadológica anexada ao presente Termo de Referência e resumida na tabela abaixo:
(...)

15.3 Poderá ser ofertada taxa de administração inferior a 0% (taxa negativa).

15.3.1 Todavia, é obrigação das licitantes observar o limite estabelecido para a taxa a ser cobrada da rede credenciada, conforme acima.

15.4 É proibida a cobrança de taxas de adesão à rede credenciada, bem como de mensalidades, emissão de boletos e afins, visto que tais custos fatalmente serão repassados ao erário, onerando a contratação.

16.5 Desta forma, como o critério de julgamento é o menor preço, a licitante deverá observar o somatório da taxa de administração cobrada do Município e a taxa cobrada da rede credenciada.

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Fortaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

(Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Pautado nos fundamentos legais e editalícios supra, confrontado com a proposta ofertada pela recorrida, verifica-se, nesse aspecto, que razão assiste ao recorrente, senão vejamos:

IDENTIFICADORES	VALORES
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	R\$ 5.100.000,00
VALOR DO DESCONTO OFERTADO DE - 17,30%	R\$ 882.300,00
VALOR A ESTIMADO A SER PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 4.217.700,00
VALOR COBRADO DA REDE CREDENCIADA DE 7,5%	R\$ 316.327,5
VALOR DO PREJUÍZO	R\$ 565.972,5

Isso porque, o desconto de -17,30%, sobre o montante estimado da licitação, impõe a obtenção de lucro ou rentabilidade superior a R\$ 882.300,00 para que o contrato se revele exequível, fato que para ser afastado requer ao menos a demonstração inequívoca de rentabilidade por intermédio de outras rendas e receitas, o que, definitivamente, não restou subsistente a comprovação da exequibilidade da proposta de preço acostada aos autos pela recorrida, conforme se extrai da proposta dessa, abaixo reproduzida:

Item	Descrição	com a Taxa de Administração (R\$)	Administração / Desconto (%)	Valor Total (R\$)
1	Serviços de Gerenciamento e Intermediação Administração e gerenciamento de sistema informatizado e integrado dos dados e das despesas com manutenção preventiva e corretiva em rede credenciada, de forma continuada, com fornecimento de peças, componentes, acessórios, extintores, e demais materiais necessários, além dos serviços de transporte por guincho (reboque), conserto de pneus, funilaria, pintura, lavagem, troca de óleo lubrificante e outros serviços mecânicos, operados por meio de sistema web, compreendendo orçamento dos materiais e serviços, em oficinas credenciadas pela Detentora da Ata/Contratada para atendimento da frota de veículos, bem como de suas respectivas unidades e demais bens que venham a ser adquiridos, que estejam sob sua responsabilidade, acautelados ou cedidos, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas.	R\$ 5.100.000,00	-17,30%	R\$ 4.217.700,00

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Em convergência com o exposto, o artigo 41 e 48 da Lei 8.666/93 reforça os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e, por conseguinte, a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital, a conferir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (g.n).

A despeito dos argumentos da recorrida quanto a oferta de lances com descontos superiores ao previsto nesse certame em outros municípios onde sagrou-se vencedora, também não merecem qualquer respaldo, uma vez que como cediço, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** impõe a estrita observância às regras estabelecidas **no edital regente de cada certame**, o que significa dizer que os Pregões Eletrônicos dos entes citados como paradigmas a (Município de Sete Lagoas e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal) **continham exigências e limites distintos do edital regente desse certame.**

Sobressalente consignar ademais que em consonância com os argumentos da recorrida, a desclassificação da sua proposta, por inexequibilidade, resta objetivamente demonstrada a partir de critérios previamente publicados (edital), tendo sido ainda franqueada a oportunidade de defesa à QFROTAS, materializada pelas contrarrazões ofertadas, precedente à decisão sob enfoque (Acórdão 2528/2012, Plenário Relator ANDRÉ DE CARVALHO).

Reflexo dessa evidencia inafastável que a recorrida apresentou preço final superior ao limite máximo fixado, revelando-se manifestamente inexequível o lance ofertado pela licitante QFROTAS, com desconto de -17,30%, à luz do edital regente do certame e da Lei nº. 8666/93,

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Fortaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

em seus itens e dispositivos citados, jungido à jurisprudência e princípios administrativos e constitucionais.

Sob esse aspecto, impõe-se a procedência dos argumentos do recorrente, com a conseqüente reforma da decisão, a fim de declarar a desclassificação da recorrida nesse certame.

Noutro ponto, sem amparo jurídico a pretensão do recorrente quanto a suscitada irregularidade da operação de cisão da recorrida com a empresa QUALITY FLUX, ocorrida em 20/12/2021.

Isso porque, extrai-se do item 3.2, "c" do edital a seguinte vedação:

3.2. Não será admitida nesta licitação a participação de b) empresa que se encontre em processo de dissolução, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, concordata, concurso de credores, fusão, cisão ou incorporação;(g.n)

Logo, resulta incontrovérsia que a cisão se consumou em data pretérita à publicação do edital, não sendo abarcada pela vedação supra.

Ademais, a regra do inciso VI do artigo 78 da Lei 8.666/93, citada pelo recorrente PRIME, também não incide à hipótese versada, uma vez que se aplica em fase ulterior ao procedimento licitatório, qual seja, após a celebração do contrato, o que definitivamente, não é o caso sob exame.

Vejamos a clareza textual do citado dispositivo:

**Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)**

VI- a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; (grifou)

Do mesmo modo, refuta-se os argumentos da recorrente quanto às **punições de impedimento**, aplicadas à recorrida QFROTAS em dois municípios distintos, à luz do princípio da inocência, haja vista a ausência de qualquer prova de decisão reconhecendo tal irregularidade, além da farta documentação da requerida encartada às fls. 344/345, 349, 359/360 e 364/365 e às fls. 380/383, expedida pelo TCU.

Destaca-se ainda que, por solicitação do Pregoeiro, fora acostada aos autos a certidão da recorrida, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado-TCE/MT, que constitui prova inequívoca a contrapor a narrativa da recorrente PRIME, por refletir a inveracidade das penalidades articuladas na prefacial do recurso manejado.

Com base nos argumentos supra, improsperável a tese suscitada pela recorrente, nesse tocante.

IV-DA DECISÃO CONCLUSIVA:

Na linha de argumentação perfilhada e fundamentos precedentemente delineados, restrita aos aspectos relatados e analisados no caso em concreto, DECIDO pela procedência parcial do recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no tocante, especificamente, à decisão que classificou a licitante **QFROTAS SISTEMAS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº. 44.220.9221/0001-35, como medida de legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Por conseguinte, será promovida, em ato apartado, a convocação da terceira licitante classificada, para apresentação da proposta reajustada e análise de toda a documentação pertinente e, restando atendidas as exigências, a convocação para a apresentação pública do sistema ofertado, na forma do item 12 do Anexo I do Termo de Referência.

Por fim, defere-se a extração de cópias dos documentos não disponibilizados no portal da transparência ao recorrente, a fim de que adote as medidas judiciais e perante os órgãos de controle externo que entender pertinentes.

Campos de Júlio, 24 de junho de 2023.

Marcelo J. B. S. Lino
MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO
Pregoeiro

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

Viviane Barbosa Silva
Viviane Barbosa Silva
Procuradora Jurídica
Portaria Nº 071 de 23/02/2016
Matrícula 1413



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 060/2023

Processo de Compra nº 056/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 029/2023

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, em consonância com o entendimento jurídico da Procuradora Jurídica Municipal e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso impetrado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, detentora do CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30, com a consequente desclassificação da proposta da empresa QFROTAS SISTEMAS S/A, detentora do CNPJ/MF nº 44.220.921/0001-35, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 30 de junho de 2023.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito